SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na PETIÇÃO Nº 16779 - PR (2024/0106134-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	ALVARO SUCHODOLAK VIEIRA
ADVOGADO	:	ÁLVARO SUCHODOLAK VIEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) - PR084671
AGRAVADO	:	TIM S A
ADVOGADO	:	FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MG076696
AGRAVADO	:	ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO	:	LILIANE KRUETZMANN ABDO - PR032958

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO PROFERIDO POR TURMA RECURSAL DE JUIZADO ESPECIAL ESTADUAL. RECURSO ORDINÁRIO. INCOMPETÊNCIA DO STJ. ANÁLISE DO MÉRITO. DISCUSSÃO ACERCA DE EVENTUAL CABIMENTO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar recurso ordinário contra acórdão denegatório de mandado de segurança proferido por Turmas Recursais de Juizados Especiais, por ausência de previsão constitucional, pois a situação não se amolda ao disposto no art. 105, inciso II, alínea *b*, da Constituição da República, o qual não pode ser ampliado por analogia. Além disso, a Turma Recursal não equivale ao Tribunal de Justiça, como sustenta a parte agravante, tendo em vista que são Órgãos distintos integrantes da estrutura do Poder Judiciário estadual.

2. Mantido o não conhecimento do recurso ordinário, mostra-se inviável a análise de qualquer questão atinente ao seu mérito. De igual maneira, não cabe a esta Corte Superior se manifestar sobre o eventual cabimento (ou não) de recurso extraordinário contra o acórdão proferido pela Turma Recursal, por se tratar de recurso cuja análise compete ao Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/09/2024 a 23/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Afrânio

Documento eletrônico VDA43579780 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 24/09/2024 11:55:41
Código de Controle do Documento: c44245fe-26b8-4e06-91a9-8bc2522c3b43

Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 23 de setembro de 2024.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA43579780 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 24/09/2024 11:55:41
Código de Controle do Documento: c44245fe-26b8-4e06-91a9-8bc2522c3b43

AgInt na PETIÇÃO Nº 16779 - PR (2024/0106134-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	ALVARO SUCHODOLAK VIEIRA
ADVOGADO	:	ÁLVARO SUCHODOLAK VIEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) - PR084671
AGRAVADO	:	TIM S A
ADVOGADO	:	FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MG076696
AGRAVADO	:	ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO	:	LILIANE KRUETZMANN ABDO - PR032958

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO PROFERIDO POR TURMA RECURSAL DE JUIZADO ESPECIAL ESTADUAL. RECURSO ORDINÁRIO. INCOMPETÊNCIA DO STJ. ANÁLISE DO MÉRITO. DISCUSSÃO ACERCA DE EVENTUAL CABIMENTO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar recurso ordinário contra acórdão denegatório de mandado de segurança proferido por Turmas Recursais de Juizados Especiais, por ausência de previsão constitucional, pois a situação não se amolda ao disposto no art. 105, inciso II, alínea *b*, da Constituição da República, o qual não pode ser ampliado por analogia. Além disso, a Turma Recursal não equivale ao Tribunal de Justiça, como sustenta a parte agravante, tendo em vista que são Órgãos distintos integrantes da estrutura do Poder Judiciário estadual.

2. Mantido o não conhecimento do recurso ordinário, mostra-se inviável a análise de qualquer questão atinente ao seu mérito. De igual maneira, não cabe a esta Corte Superior se manifestar sobre o eventual cabimento (ou não) de recurso extraordinário contra o acórdão proferido pela Turma Recursal, por se tratar de recurso cuja análise compete ao Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ALVARO SUCHODOLAK VIEIRA, contra a decisão que não conheceu do respectivo recurso ordinário, nos termos da seguinte ementa (fl. 625):

PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO PROFERIDO POR TURMA

Documento eletrônico VDA43442222 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 15/09/2024 11:02:00
Código de Controle do Documento: 6aee1cad-43bf-40d7-a670-fba89ff6ea82

RECURSAL DE JUIZADO ESPECIAL ESTADUAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO. INCOMPETÊNCIA DO STJ. ERRO GROSSEIRO. PEDIDO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.

Alega o Agravante o cabimento do recurso ordinário constitucional, a partir das seguintes razões (fls. 634-635):

> A segunda instância da Justiça Paranaense compreende tanto o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná como a Turma Recursal do Juizado Especial Cível do Estado do Paraná.
>
> A diferença é que se o processo começar em uma Vara Cível e houver recurso, então vai ao Tribunal de Justiça e se começar no Juizado Especial Cível e houver recurso, então vai a Turma Recursal do Juizado Especial Cível.
>
> No artigo 105, II, *b* da CF em nenhum momento os legisladores fizeram a ressalva de que a Turma Recursal não é Tribunal de Estado.
>
> Logo, por não ter havido ressalva e a Turma Recursal ter competência para julgar recurso contra Sentença de Juiz de Juizado Especial Cível, então não se pode afirmar que a Turma Recursal não é Tribunal de Estado.
>
> Portanto, tanto o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná como a Turma Recursal do Juizado Especial Cível do Estado do Paraná se enquadram como Tribunal de Estado nos termos do artigo 105, II, *b* da CF.

No mais, tece considerações sobre não ser cabível recurso extraordinário no caso concreto, porque seria obstado pela Súmula n. 279 do STF, bem assim que foi descabida a aplicação de multa processual, pois não teria agido de má-fé, motivo pelo qual deveria ser concedida a segurança.

Pede a reconsideração da decisão agravada, ou a submissão do agravo interno ao Colegiado, com o provimento do recurso ordinário e a concessão da ordem, afastando-se a multa aplicada.

O prazo para impugnação decorreu *in albis* (fls. 658-659).

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada não comporta reparos, pois correto o entendimento de que "não compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar recurso ordinário contra acórdão denegatório de mandado de segurança proferido por Turmas Recursais de Juizados Especiais", por ausência de previsão constitucional, pois a situação não se amolda ao disposto no art. 105, inciso II, alínea *b*, da Constituição da República, o qual não pode ser ampliado por analogia. Além disso, a Turma Recursal não equivale ao Tribunal de Justiça, como sustenta a parte agravante, tendo em vista que são Órgãos distintos integrantes da estrutura do Poder Judiciário estadual.

A propósito:

Documento eletrônico VDA43442222 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 15/09/2024 11:02:00
Código de Controle do Documento: 6aee1cad-43bf-40d7-a670-fba89ff6ea82

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO DE TURMA RECURSAL DE JUIZADO ESPECIAL. STJ. INCOMPETÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> 1. O Superior Tribunal de Justiça não tem competência para apreciar recurso ordinário em mandado de segurança decidido por turma recursal de juizado especial.
>
> 2. Agravo interno desprovido. (AgInt no RMS n. 72.384/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024; sem grifos no original.)

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INCOMPETÊNCIA DO STJ. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DE NÃO CONHECIMENTO DO RMS MANTIDA.
>
> 1. A espécie é de recurso ordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal que denegou mandado de segurança, impetrado contra decisão do juizado especial que julgou deserto recurso inominado, por insuficiência das custas.
>
> 2. Em tal caso, não tem o STJ competência para conhecer do recurso ordinário, porquanto a hipótese não se subsume ao art. 105, inciso II, alínea b, da Constituição Federal. Iterativos julgados desta Corte nesse sentido.
>
> 3. Manutenção da decisão da Presidência que não conheceu do recurso ordinário.
>
> 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no RMS n. 64.882/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 14/2/2022, DJe de 21/2/2022; sem grifos no original.)

Outrossim, mantido o não conhecimento do recurso ordinário, mostra-se inviável a análise de qualquer questão atinente ao seu mérito. De igual maneira, não cabe a esta Corte Superior se manifestar sobre o eventual cabimento (ou não) de recurso extraordinário contra o acórdão proferido pela Turma Recursal, por se tratar de recurso cuja análise compete ao Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA43442222 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 15/09/2024 11:02:00
Código de Controle do Documento: 6aee1cad-43bf-40d7-a670-fba89ff6ea82

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt na Pet 16.779 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0106134-0

Número de Origem:
00026653120238169000 00029617820218160058 00033910520238169000 00049128220238169000
00080285320238160058 00083463620238160058 00120915820228160058 00125340920228160058
00125981920228160058 120915820228160058 125340920228160058 125981920228160058
26653120238169000 29617820218160058 33910520238169000 49128220238169000
49128220238169000000033910520238169000 80285320238160058 83463620238160058

Sessão Virtual de 17/09/2024 a 23/09/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALVARO SUCHODOLAK VIEIRA
ADVOGADO : ÁLVARO SUCHODOLAK VIEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) - PR084671
RECORRIDO : TIM S A
ADVOGADO : FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MG076696
REQUERIDO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : LILIANE KRUETZMANN ABDO - PR032958

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - TELEFONIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ALVARO SUCHODOLAK VIEIRA
ADVOGADO : ÁLVARO SUCHODOLAK VIEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) - PR084671
AGRAVADO : TIM S A
ADVOGADO : FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MG076696
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ

Documento eletrônico VDA43565435 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2024 00:32:59
Código de Controle do Documento: 86fcb640-5f49-4167-a482-309bb4daf9ff

ADVOGADO : LILIANE KRUETZMANN ABDO - PR032958

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/09/2024 a 23/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 23 de setembro de 2024

Documento eletrônico VDA43565435 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2024 00:32:59
Código de Controle do Documento: 86fcb640-5f49-4167-a482-309bb4daf9ff